



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0089261-73.2012.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE 1:** Michael Júnior Bernardino da Silva

**APELANTE 2:** Eduardo Vieira de Souza

**DEFENSOR:** Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

**APELANTE 3:** Maciel José da Silva

**DEFENSOR:** Eduardo Luna e Enriquimar Dutra da Silva

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS — DEFENSORES DISTINTOS — PONTOS DE DEFESA EM COMUM – JÚRI — HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÕES — IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA — CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL — ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS – SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A RESPALDAR A DECISÃO— SOBERANIA DO VEREDICTO. DESPROVIMENTO.**

*— Ao Tribunal “ad quem” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.*

*— Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso à Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de

**Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, em harmonia com o parecer.**

## **RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Michael Júnior Bernardino da Silva, Eduardo Vieira de Souza, Maciel José da Silva e outros três indivíduos**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV c/c art. 29, 288 do Código Penal, e arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06, este apenas contra o acusado Maciel.

Pela riqueza de detalhes na descrição dos crimes, transcrevo trecho da peça acusatória:

“[...] que na noite de 05 de junho de 2012, na Rua Tatiana da Silva, na Comunidade Boa Esperança, no bairro do Cristo Redentor, nesta Capital, os denunciados, compondo uma quadrilha, em comunhão de desígnios e com *animus necandi*, deram cabo da vida das vítimas ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA e JÉSSICA CRISTINA DE AMORIM FIGUEIREDO, respectivamente com 28 e 17 anos, por motivo fútil (vingança), de modo cruel e mediante recursos que impossibilitaram suas defesas, provocando-lhes a morte imediata.

Os corpos das vítimas, esquartejados, foram encontrados na Rua Maestro Heitor Vila Lobos, na Comunidade Jardim Guaíba, Funcionários I, nesta Capital, somente no dia seguinte, qual seja, 06 de junho de 2012, por volta das 00h30min. Seus corpos esquartejados, pois, estavam divididos em 03 sacos plásticos, sendo que os membros inferiores e cabeças de cada uma delas em um saco, ao passo que seus troncos foram colocados em um terceiro saco. As vítimas estavam com as mãos amarradas e uma delas com a boca amordaçada. Ao lado dos corpos havia um bilhete com os dizeres: “SAMUCA BOI DOIDO ISSO É O BRASIL, DEVEU NÃO PAGOU MORREU, É A LEI, O CÃO ESTÁ SOLTO”.

O laudo cadavérico nº 07820612, procedido na vítima Alessandra Santana da Oliveira, enfim, concluiu que sua morte foi produzida por meio cruel, haja vista a localização e o número dos ferimentos que lhe foram aplicados. Outrossim, o Laudo Cadavérico nº 07830612, procedido na vítima Jéssica Cristina de Amorim Figueiredo, atestou que ela sofreu tortura antes de morrer, devido ao número e localização dos ferimentos e pela reação vital que apresentou a eles.

Conforme se apurou nas investigações, na casa onde as vítimas foram executadas sobraram vestígios de sangue respingado nas paredes e no quintal, 02 bolsas e algumas fitas adesivas. No restante da casa, havia água, de onde se depreende que os acusados a lavaram para tentar encobrir os vestígios do crime.

Por sua vez, os acusados MACIEL JOSÉ DA SILVA, conhecido como “Miel”, PATRÍCIO DA SILVA FERREIRA, conhecido por “Patrício”, PEDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR, conhecido como “Ferrugem”, e MICHAEL JÚNIOR BERNARDINO DA SILVA, conhecido por “Tavinho”, bem como o adolescente EDUARDO RODOLFO GOMES, conhecido por “Gordinho”, em decorrência de denúncia anônima, foram autuados em flagrante em uma residência na rua Elza Mendes da Silva, na parte mais alta da Comunidade Boa Esperança, Bairro do Cristo Redentor, local onde se apreendeu também 427 (quatrocentos e vinte e sete) trouxinhas com a substância entorpecente *cannabis sativa lineu*, conhecida por maconha, conforme Laudo de Constatação nº 07280612 (fls. 100), em circunstâncias que denotavam que sua destinação era a mercancia.

Ao ser preso, o acusado MACIEL informou que o mandante do crime havia sido o denunciado GALO, alegando também que as vítimas possuíam dívidas de drogas com ele próprio, no montante de R\$ 2.700,00. Além das dívidas oriundas do tráfico, outro móvel para o assassinato da vítima JÉSSICA foi o fato de esta ter traído o denunciado conhecido por GALO, já presidiário, ao passo que a vítima ALESSANDRA, que mantinha um relacionamento amoroso com o acusado MARCINHO, também foi morta por ter se submetido a um aborto de um filho dele. Constatou-se, ademais, que o contato com o denunciado GALO foi mantido pelo acusado PATRÍCIO, que, por sua vez, foi quem atraiu as vítimas para o local onde

elas seriam executadas, acreditando que ali receberiam drogas para comercializarem. Ato contínuo, PATRÍCIO lhe deu uma “gravata”/“mata-leão”, sufocando-as até que desmaiassem. FERRUGEM as amarraram e MACIEL iniciou a execução, dando uma faca no pescoço da vítima JÉSSICA.

Em seguida, os executores utilizaram uma foice, um facão e uma faca para esartejá-las, após o que as colocaram em sacos plásticos e usaram um carrinho de mão para levá-las até a mata onde os cadáveres posteriormente foram encontrados.

Interrogado, o denunciado FERRUGEM confessou que amarraram o saco com os corpos esartejados das vítimas, bem como amarraram suas cabeças com fita adesiva. O réu MICHAEL informou que o grupo é liderado por MACIEL, ao passo que o denunciado GALO confessou que ordenou que as vítimas fossem esartejadas em 20 pedaços, acrescentando que se ele mesmo fosse fazer o “serviço”, ‘colocaria elas (sic) em uma garrafa de 02 (dois) litros’.

Por outra senda, o acusado CAMELO/CARIOCA/MARCINHO também confessou que foi um dos mandantes do crime e o fez, porque ALESSANDRA, que cuidava de um filho seu tido com CILENE BARBOSA, de 10 meses de idade, havia batido em tal criança e se negava a devolvê-lo à família de CILENE. Informou, ainda, que a ideia do assassinato de ALESSANDRA e JÉSSICA foi elaborada juntamente com GALO, com quem divide cela no Róger.

O adolescente GORDINHO/EDUARDO RODOLFO informou ainda que toda a ação foi filmada, tendo a execução ocorrido dentro de um pequeno banheiro situado por detrás do imóvel. Contou, ainda, que ficou de ‘olheiro’, vigiando o imóvel pelo lado externo, juntamente com o denunciado MACIEL, que teria ficado nauseado após desferir o primeiro golpe fatal na vítima JÉSSICA. [...]”

Às fls. 681/684, o(a) julgador(a) monocrático(a) proferiu sentença em que pronunciou os réus pelo possível cometimento do crime de homicídio triplamente qualificado, formação de quadrilha e tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 121, § 2º, II, III e IV c/c art. 29, 288 do Código Penal, e arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06) contra as vítimas Alessandra Santana e Jéssica Cristina. A decisão não foi alvo de recurso por qualquer dos réus.

Transcorridos os demais trâmites processuais, o 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, por maioria de votos, aos quesitos relativos à materialidade e autoria, referente a cada acusado, dos crimes de homicídio que vitimaram Alessandra Santana e Jéssica Cristina, julgou procedente a acusação, reconhecendo as qualificadoras dos incisos II, II e IV do § 2º do art. 121 do CP. Também, por maioria de votos, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa, art. 288 do CP e, com relação ao acusado Maciel José da Silva, a materialidade e autoria dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06, tendo o Magistrado, Marcos William de Oliveira, proferido sentença condenatória (fls. 849/859), **impondo as seguintes sanções aos condenados:**

**a) MACIEL JOSÉ DA SILVA (efetuou golpes): 49 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, sendo que 20 anos pela morte de Alessandra Santa, 20 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa, 05 anos e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas e 03 anos de reclusão, pelo delito de associação para o tráfico;**

**b) PATRÍCIO DA SILVA PEREIRA (atraiu as vítimas ao local): 37 anos de reclusão, sendo que 18 anos pela morte de Alessandra Santa, 18 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa;**

**c) PEDRO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR (amarraram as vítimas): 39 anos de reclusão, sendo que 19 anos pela morte de Alessandra Santa, 19 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa;**

**d) RODRIGO LUIZ DA SILVA (ordenou as execuções): 43 anos de reclusão, sendo que 21 anos pela morte de Alessandra Santa, 21 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa;**

**e) MICHAEL JÚNIOR BERNARDINO DA SILVA (olheiro): 31 anos de reclusão, sendo que 15 anos pela morte de Alessandra Santa, 15 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa;**

**f) EDUARDO VEIRA DE SOUZA (ordenou as execuções): 43 anos de reclusão, sendo que 21 anos pela morte de Alessandra Santa, 21 anos pela morte de Jéssica Cristina, 01 ano pelo crime de associação criminosa.**

Irresignada, as defesas de Michael Júnior e Eduardo Vieira, bem como de Maciel José, interpuseram recursos de apelação às fls. 864/865 e 866, respectivamente, apresentando suas razões às fls. 869/890 e 946/949, alegando, em resumo, decisão contrária às provas dos autos, já que afora o depoimento de dois policiais, completamente suspeitos, dando margem à crença de que obtidos mediante confissão sob tortura dos acusados, nada há nos autos que incriminem os apelantes, usados como “bodes-espiatórios” para reprimenda de crime que chocou a sociedade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 891/893, ratificadas às fls. 967, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, fls. 970/974, opinou pelo não acolhimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos recorrentes quando sustentam manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação ao acolhimento da tese acusatória e o afastamento das teses defensivas de negativa de autoria, condenando-os pela prática de homicídios triplamente qualificados, porquanto a versão trazida pelo Ministério Público encontra suporte no caderno processual.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito ministerial e decidir pela condenação dos réus, repelindo as teses dos acusados de que não foram autores dos fatos, optou por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Desta feita, não vejo como prover a pretensão do recorrente.

*Ab initio*, vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

*“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser*

*anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não venceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um álibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. "(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

*"(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).*

**JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA. TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO PROVIMENTO.**

(...)

**IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no [art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República](#).** V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido. (TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (In, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

Na hipótese em tela, os apelantes aduzem que os jurados decidiram manifestamente contrários à prova dos autos, posto que, em suas visões, as teses defensivas

são irrefutáveis, haja vista inexistir prova nos autos, afora o depoimento de dois policiais que participaram das diligências e informaram que os réus confessaram as práticas delitivas. Questionam a idoneidade da confissão, sugerindo terem sido obtidas por meio de tortura, pelo que imprestáveis à condenação. Assim, requer seja o *veredicto* anulado e submissão dos apelantes a novo julgamento.

Importante ressaltar, *in casu*, que a materialidade e a autoria delitiva foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, bem como as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, ao tempo em que os Jurados afastaram a tese de negativa de autoria apresentadas pelos réus, culminando com as suas condenações pelos homicídios qualificados de Alessandra Santana e Jéssica Cristina.

Pois bem, objetiva o apelo a reforma do julgado *ad argumentum* decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não há provas inequívocas da autoria dos recorrentes, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que **opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença**.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese acusatória apoiada nos **laudos de exames cadavéricos fls. 206/207 e 215/216 e em depoimentos testemunhais**, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva defensiva.

Lembro, por oportuno, que “(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009 – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza a pretensão de submeter os apelantes a novo Júri Popular.

Ademais, o momento de desqualificação das testemunhas de acusação é findo, bem como o de persecução da idoneidade e legitimidade das confissões externadas na fase inquisitorial pelos réus, diga-se, como passagem, com riqueza de detalhes. Bem assim, ainda que, por ventura, submetida a questão á apreciação pelo sinédrio popular, certo é que o robusto acervo probatório traz elementos de grande persuasão para a acolhimento da tese acusatória, o que, ocorreu, na hipótese concreta.

Por outro lado, a versão trazida pela defesa não encontra respaldo nos autos, em vista das evidentes contradições dos acusados em seus interrogatórios perante as autoridades policial e judicial, pelo que não se pode afirmar que o *veredicto* contrariou as provas processuais.

Destarte, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese do *Parquet*, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela defesa, tendo prevalecido a linha acusatória que apontava no sentido de que os apelantes **agiram fria e dolosamente, com premeditação e divisão de atribuições, para ceifar, de forma cruel e sem chance de defesa, as vidas das vítimas Alessandra Santana e Jéssica Cristina.**

Ora, é cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, **é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo**, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Como se vê, inobstante a irrisignação do réu, não há dúvida que a tese acolhida encontra consonância com os elementos de provas constantes no álbum processual, conforme alhures relatado.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)*

Desta feita, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Portanto, não obstante as razões contidas nos apelos sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, e em **harmonia** com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e João Benedito da Silva. Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**

